

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**PJE - APELAÇÃO CÍVEL (198) 0013665-09.2014.8.11.0003****APELANTES: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO, REGINA CELI MARQUES RIBEIRO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Vistos etc.

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO e REGINA CELI MARQUES RIBEIRO DE SOUZA, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0013665-09.2014.811.0003, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, condenando os Recorrentes como incurso no art. 10, I, VI, VIII e XI, da Lei nº 8.429/1992, nos seguintes termos:

“1) Condenar o réu **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO** na suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos;
2) Condenar os réus **URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA e MATEUS ROBERTE CARIAS** na sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos;
3) Condenar, solidariamente, os réus **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, REGINA CELI MARQUES RIBEIRO DE SOUZA, URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA e MATEUS ROBERTE CARIAS** ao integral ressarcimento dos danos ao erário, na importância de **R\$ 10.026.160,29**, referente a remuneração indevida da empresa URBIS e multa aplicada pela Receita Federal, devidamente corrigido, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde a citação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde o pagamento. **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial em relação ao requerido **JONAS JOSE DA SILVA**, ante a não comprovação de conduta dolosa e ímproba a justificar sua condenação.” (sic id 115986110)

Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados. (Id's 115986127 e 115986152)

O primeiro Apelante JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO sustenta, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual, sob o argumento de existência de duas ações correlatas na Justiça Federal (2759-78.2010.401.3602 e 1000676-91.2018.401.3602), propostas pelo Município de Rondonópolis contra a União, destacando que “parte do pedido de condenação expresso na ação de improbidade, diz respeito às multas suportadas pelo Município de Rondonópolis, relacionadas aos autos de infração nos processos administrativos nº 14098.720.150/2013-39 e nº14098.720.026/2014-54, logo, a nulidade dos mesmos, e a restituição de valores pagos em virtude do parcelamento ou compensação. Logo, haverá reflexo dessa ação proposta perante a Justiça Federal nos pedidos formulados na ação civil pública.” (*sic* Id 115986137)

Ressalta, ainda, a necessidade de se aguardar a decisão da Justiça Federal nas referidas ações, que influenciarão no julgamento desta ação, à luz do disposto no art. 313, V, do CPC.

Reforça a legalidade da contratação da empresa URBIS, vencedora do pregão realizado pelo Município de Rondonópolis, que tinha por objeto do contrato “buscar a restituição sob a forma de compensação da contribuição social PASEP e 18 INSS pago a maior em consonância com a tese desenvolvida pela empresa contratada”. (*sic* id 115986137)

Sublinha que o trabalho de recuperação de créditos não poderia ser realizado pelo quadro disponível do Município, o que ensejou a contratação da referida empresa, que já prestava serviço para outros Municípios, sendo certo que “não tinha por finalidade suprimir a atuação dos PROCURADORES DO MUNICÍPIO e do setor contábil, porém, aqueles profissionais não estavam à época capacitados quanto a matéria, havendo sempre o risco de prescrição incidente sobre os valores objeto de recuperação, sendo a contratação da empresa especializada a melhor alternativa disponível.” (Id 115986137)

Cita parecer da Corte Estadual de Contas no sentido da legalidade da contratação de terceiros para execução de serviços desta natureza (Acórdão 1524/2003).

Assinala que não há demonstração nos autos de que a modalidade de pregão tenha se dado de forma dolosa.

Sublinha que obteve êxito, ainda que parcial, na recuperação de créditos do Município, “tendo como resultado a favor do Município de Rondonópolis até o momento o INSS no valor de R\$ 9.353.664,20 e como resultado negativo o PASEP no valor de R\$4.276.682,04.” (*sic* id 115986137)

Argumenta a ausência do elemento subjetivo, o dolo, enfatizando que determinou a abertura de processo licitatório, como foco na possibilidade real de sucesso do pleito, inexistindo qualquer benefício pessoal na espécie.

Pugnou pelo provimento do recurso. (Id 115986136)

A segunda Recorrente sustenta a prescrição da ação, ante a ausência de dolo. No mérito, destaca a ausência de qualquer ilegalidade na sua conduta, ausência de prejuízo ao erário.

Pleiteia o provimento do apelo. (Id 115986156)

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso. (Id's 115986144 e 115986165)

Pedido de Justiça gratuita indeferido.

Custas devidamente recolhidas.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do Dr. Wagner Antonio Camilo, pela irretroatividade das alterações trazidas pela Lei 14.230/2021, bem como pelo desprovimento do recurso. (Id 122137487)

Acrescentou que após o indeferimento do pedido de justiça gratuita houve a interposição de agravo interno e embargos de declaração, e que após decisão destes, os autos foram devolvidos à comarca de origem equivocadamente, vindo somente agora conclusos.

É o relato necessário.

Decido.

Conforme relatado, cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO e REGINA CELI MARQUES RIBEIRO DE SOUZA, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0013665-09.2014.811.0003, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, condenando os Recorrentes como incurso no art. 10, I, VI, VIII e XI, da Lei nº 8.429/1992.

Ressai dos autos que os apelantes foram denunciados pelo *parquet* em razão de irregularidade na licitação na modalidade pregão presencial, além de prejuízo ao erário em razão da utilização indevida de compensação de créditos junto à União.

O MM. Juiz singular entendeu que restou demonstrada a prática de atos de improbidade administrativa, destacando a presença de dolo eventual.

A Lei nº 14.230/2021 trouxe significativa alteração na Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais previsão expressa da necessidade de comprovação do dolo nas condutas descritas nos artigos 9º, 10º e 11 da LIA.

Registro que, ante o teor punitivo da Lei de Improbidade Administrativa, a Lei nº 14.230, de 26 de outubro de 2021, responsável pela recentíssima reforma da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), tem aplicabilidade retroativa, em que pese a ausência de previsão expressa, em alguns aspectos.

Sobre o tema, trago a colação o seguinte julgado do E. STJ:

“(…) As ações de improbidade administrativa não são ações civis por excelência. Tratá-las como tal é um equívoco. São ações de conteúdo punitivo, participantes do microsistema do Direito Administrativo Sancionador. São ações 'penaliformes', subordinadas muito mais de perto à 'principiologia' — repito: à 'principiologia' — típica do Direito Penal e do *Processo* Penal. Nesse sentido, o STJ tem orientação firme de que 'o objeto próprio da ação de improbidade é a aplicação de penalidades ao infrator, penalidades essas substancialmente semelhantes às das infrações penais. Ora, todos os sistemas punitivos estão sujeitos a princípios constitucionais semelhantes, e isso tem reflexos diretos no regime processual. É evidente, assim — a exemplo do que ocorre, no plano material, entre a Lei de Improbidade e o direito penal —, a atração, pela ação de improbidade, de princípios típicos do *processo* penal”. (REsp 885.836/MG (2006/0156018-0), *relator* ministro Teori Zavascki, 1ª T, DJ de 02/08/2007, p. 398).

Dessa forma, não podemos afastar a novel legislação, mas benéfica aos requeridos.

A propósito: “A lógica é evidente: o ordenamento jurídico não pode deslegitimar conduta que é benéfica a bem jurídico a que ele próprio confere valor diferenciado (para mais). A legitimidade da conduta, neste caso, deve ser compreendida de forma abrangente, englobando tanto o aspecto penal, como os aspectos cível e administrativo”. (REsp 1123876/DF, *relator* ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 5/4/2011, DJe 13/4/2011)

Sob esse enfoque, o E. STF também já se pronunciou pela aplicação da lei mais benéfica em campo processual administrativo, *verbis*:

“(…) A regra constitucional de retroação da lei penal mais benéfica (inciso XL do artigo 5º) é exigente de interpretação elástica ou tecnicamente 'generosa'. 2. Para conferir o máximo de eficácia ao inciso XL do seu artigo 5º, a Constituição não se refere à lei penal como um todo unitário de normas jurídicas, mas se reporta, isto sim, a cada norma que se veicule por dispositivo embutido em qualquer diploma legal. Com o que a retroatividade benigna opera de pronto, não por mérito da lei em que inserida a regra penal mais favorável, porém por mérito da Constituição mesma [...]” (RE 596152, *Relator(a)*: Ricardo

Lewandowski, *Relator(a) P/ Acórdão*: Ayres Britto, Tribunal Pleno, Julgado Em 13/10/2011, *Acórdão* Eletrônico Dje-030, Divulg. 10/2/2012, P. 13/2/2012).

Sobre o tema, cito a doutrina de Marçal Justen Filho:

“(…) As alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, em todas as passagens que configurem tratamento mais benéfico relativamente à configuração ou ao sancionamento por improbidade administrativa, aplicam-se a todas as condutas consumadas em data anterior à sua vigência. Isso significa que, mesmo no caso de *processos* já iniciados, aplica-se a disciplina contemplada na Lei 14.230/2021. Portanto e por exemplo, tornou-se juridicamente inexistente a improbidade meramente culposa, tal como não se admite mais a presunção de ilicitude ou de dano ao erário. Logo, os *processos* em curso que envolvam pretensão de aplicação da disciplina original da Lei 8.429 subordinam-se às regras mais benéficas da Lei 14.230/2021.” (Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021 / Marçal Justen Filho. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022.pág. 293)

No mesmo sentido, quando trata da exigência da nova lei sobre o dolo específico, disciplinam Daniel Amorim Assumpção Neves e Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

“Da mesma forma, a retroatividade da norma mais benéfica deve abranger a necessidade de dolo específico para configuração da improbidade, na forma exigida pelo § 2º do art. 1º da LIA, inserido pela Lei 14.230/2021. A improbidade, a partir de agora, depende da "vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente". (Comentários à reforma da lei de improbidade administrativa: Lei 14.230, de 25.10.2021 comentada artigo por artigo / Daniel Amorim Assumpção Neves, Rafael Carvalho Rezende Oliveira. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, pág. 10)

A propósito do tema, esta Corte já se pronunciou:

APELAÇÕES — IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021 — APLICAÇÃO AOS CASOS EM CURSO — POSSIBILIDADE — TRANSCURSO DO PRAZO DE OITO (8) ANOS ENTRE O PROTOCOLO DA INICIAL E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO — CONSTATAÇÃO — PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — DECRETAÇÃO DE OFÍCIO — IMPERIOSIDADE.

Possível a retroatividade da lei mais benéfica em favor do réu na ação de improbidade administrativa, visto que a matéria “insere-se no âmbito do direito administrativo sancionador e, segundo doutrina e jurisprudência, em razão de sua proximidade com o direito penal, a ele se estende a norma do art. 5º, XVIII, da Constituição da República” (STJ, REsp 1353267/DF).

Transcorrido mais de oito (8) anos entre a data do protocolo da inicial e a publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente da pretensão de imposição de sanção

decorrente da prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 23, cabeça e § 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Decretado de ofício a prescrição intercorrente. *Recursos prejudicados.* (TJMT, RAC nº 000952-78.1997.811.0041, Rel. **Des. Luiz Carlos da Costa**, datado de 17/02/2022)

Dessa forma, as alterações trazidas pela Lei 14.230/21, a meu ver tem aplicação retroativa, e assim, para configuração das condutas descritas nos artigos 9º, 10 e 11, imprescindível a demonstração do **dolo específico**.

Além disso, o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do Tema 1199, *leading case* ARE 843989, cuja ementa transcrevo:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199. 1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos. 2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF). 3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado". 4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados. 5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa. 6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas

sanções, pois essa “natureza civil” retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº 976.566/PA). 7. O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – “ilegalidade qualificada pela prática de corrupção” – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA). 8. A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º. 9. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA. 10. A opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a graduação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, § 4º). 11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador. 12. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de “anistia” geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado. 13. A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, portanto, não é retroativa e, conseqüentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. 14. Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa. 15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. 16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público. 17. Na

aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa. 18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA 897, Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/*Acórdão*: Min. EDSON FACHIN. 19. *Recurso* Extraordinário PROVIDO. Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1199:"1) **É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o *processo* de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".**

(ARE 843989, *Relator(a)*: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022, *PROCESSO* ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022) (grifei)

Assim, em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de caráter vinculante, colocou uma pá de cal sobre a questão, portanto, **indiscutível a aplicação da nova Lei aos casos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.**

Nessa linha de intelecção, para que seja reconhecida a tipificação da conduta como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, a ação de improbidade administrativa passa a exigir a comprovação do **dolo específico**, assim considerado como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, não bastando a voluntariedade do agente. Confira-se:

“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º **Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei**, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º **Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.**

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, **sem comprovação de ato doloso com fim ilícito**, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.”

No caso dos autos, tenho que não há demonstração do elemento subjetivo na conduta da Apelante. Explico.

Extrai-se dos autos que o Ministério Público desenvolveu sua tese na presença do dolo genérico, sem apontar quais seriam as condutas que comprovariam o dolo específico no ato praticado.

Além disso, não é possível concluir, por meio da análise dos documentos juntados durante a instrução processual, o dolo específico da apelante em causar dano ao erário, por meio da escolha equivocada da modalidade de licitação – pregão presencia, nem tão pouco pela utilização indevida de compensação de créditos junto à União..

Inclusive, na sentença prolatada, a magistrado singular silenciou quanto à configuração do dolo específico, sublinhando que seria suficiente o dolo eventual, com base em entendimento jurisprudencial já ultrapassado em decorrência das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2022.

Da leitura do trecho sentencial, conclui-se pela ausência de demonstração de dolo específico, não podendo os requeridos serem condenados pela prática de ato ímprobo sob o fundamento de falta de cautela e zelo com a coisa pública.

Isto porque o ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva.

Nesse cenário, não resta demonstrada nos autos a má-fé, caracterizada pelo dolo específico na conduta dos apelantes, sendo descabido pretender sua condenação como agente ímprobo, a imputar-lhe sérias sanções administrativas.

Em face do exposto, com fulcro no art. 936 do CPC, à luz do Tema 1199/STF, **DOU PROVIMENTO** aos recursos para julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial.


Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, data da assinatura digital.

Desa. MARIA EROTIDES KNEIP

Relatora

 Assinado eletronicamente por: **MARIA EROTIDES KNEIP**
25/06/2024 12:13:25
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBKFSPCNCQ>
ID do documento: **221444681**


PJEDBKFSPCNCQ

IMPRIMIR

GERAR PDF